ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 493/11
EM 11/11/11

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 29, inciso VIII, dispõe o que se segue:

"Art. 29 – O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

VIII – os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN".

Por sua vez, o CONTRAN regulamentou a matéria através da Resolução n.º 679, de 6 de abril de 1987, na qual estabelece que são considerados prestadores de serviço de utilidade pública os seguintes veículos:

a) os destinados à manutenção e reparos de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações telefônicas;

b) os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;

c) os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

d) os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

e) os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

O CONTRAN estabeleceu ainda que esses veículos gozarão de livre parada e estacionamento independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e estejam devidamente identificados por energização ou acionamento do dispositivo luminoso.

Apesar desses dispositivos legais, no dia a dia do trânsito da cidade temos conhecimento de que os veículos em uso por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda que devidamente sinalizados, não têm livre parada e estacionamento.

Assim sendo, considerando que se trata de veículos de reconhecida prestação de serviços de utilidade pública,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 281/11- DOCUMENTO N.º 2697/11

Torna livre a parada e estacionamento de veículos da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Município.

Art. 1.º - Passam a ter livre parada e estacionamento nas vias abertas à circulação pública no Município, os veículos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devidamente sinalizados.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em **10 de novembro de 2011.**

JURACY FRANCISCO - JURA

Tec0883/DH/AD/be